

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.959/73A - reautuado em 30-08-93
INTERESSADA: Faculdade de Engenharia de Barretos
ASSUNTO: Direção da Faculdade - Alterações
RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PARECER CEE Nº 141/95 - CETG - Aprovado em 15-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Os Diretores da Faculdade de Engenharia de Barretos - FAENBA e da Faculdade de Ciências e Odontologia de Barretos - FACIBA solicitam a convalidação dos atos a serem praticados até o final de fevereiro de 1994, visto que por razões de mérito, a Congregação da Faculdade de Engenharia manifestou-se favoravelmente à seguinte proposta:

"Embora a eleição dos professores componentes da lista sêxtupla para que o Conselho Diretor da FEB escolha o Diretor da Faculdade de Engenharia para o próximo mandato, se dê em setembro de 1993, a posse do Diretor escolhido se dará no início do ano letivo de 1994, ou seja 1º-03-94."

1.2 APRECIÇÃO

A apreciação do pedido pressupõe a leitura do estatuto da Fundação e dos Regimentos das Faculdades para que a análise se faça em função dessas normas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.959/73A

PARECER CEE Nº 141/95

Decorre do confronto da medida preconizada com os textos apontados, que a Congregação não é contemplada, explícita ou implicitamente, com a faculdade de prolongar o prazo de mandato dos diretores, determinado regimentalmente.

Em verdade, requer-se para a validade do ato uma relação de conformidade, de submissão, ao Regimento, que inexistente.

Inviável, portanto, prévia convalidação de atos.

A propósito, a Fundação Educacional de Barretos, insurgindo-se contra a medida, encaminhou consulta ao CEE questionando a decisão do Colegiado (Processo CEE nº 687/93).

Ressalto, ainda, que a presente solicitação foi encaminhada com antecedência, de sorte que, ante o exposto, talvez os fatos não tenham sido consumados ou, se o foram, em parte do período requerido.

A proposta da Faculdade de Engenharia de Barretos não encontra amparo legal, fere o Estatuto da mantenedora, contraria o Regimento Escolar e por essa razão não deve prosperar.

PROCESSO CEE Nº 1.959/73A

PARECER CEE Nº 141/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido da Faculdade de Engenharia de Barretos.

São Paulo, 28 de janeiro de 1994.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira e "ad hoc" Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala das Sessões, aos 02 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Presidente - CETG

PROCESSO CEE Nº 1.959/73A

PARECER CEE Nº 141/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente